



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO
ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

URGENTE

Processo de Caráter Seletivo e Prioritário nº 864/2015-TC

Interessado : Ministério Público de Contas

Assunto : Representação. Locação de Imóvel pelo Tribunal de Justiça do Estado.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, fazendo uso das prerrogativas institucionais que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, especificamente em seus artigos 70, *caput*, e parágrafo único; 71, II; e 130, bem assim, pela Lei Complementar nº 178/00, artigo 3º, I e II, e ainda pelo artigo 121 da Lei Complementar nº 464/2012 e art. 345 da Resolução nº 09/2012-TCE (Regimento Interno) vem, perante Vossa Excelência, requerer

PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO

Em relação ao Contrato nº 10/2014-TJ, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a empresa Nacional Motos e Serviços Ltda., que possui **objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento das atividades do Complexo Judiciário da Zona Sul**, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir delineados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

I – DOS FATOS

O processo em questão versa acerca de representação formulada por este Ministério Público de Contas, com pedido de inspeção a ser realizada no Contrato nº 10/2014-TJ, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a empresa Nacional Motos e Serviços Ltda., com o objetivo de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Complexo Judiciário da Zona Sul.

Na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que amparam o pleito do *Parquet* de Contas, foi relatada a ocorrência de irregularidades no curso do Processo Administrativo nº 9.230/2013-TJ, em que se deu a formalização do aludido contrato, tendo sido constatada a inexistência de licitação para fins da contratação em apreço, descumprimento de cláusula do Edital de Chamamento Público nº 01/2013-TJ, inexistência de avaliação da proposta da empresa A. Azevedo Hotéis e Turismo Ltda., possível incompatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado e ofensa ao art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Em vista disso, este *Parquet* expediu o Ofício nº 14/2015-PGMJTC, por meio do qual requisitou informações ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça acerca da existência de pagamentos no âmbito do contrato em questão.

Em resposta, foram encaminhados documentos que comprovam a ocorrência de pagamento da 1ª parcela referente ao contrato, realizada no mês de dezembro de 2014, no valor total de R\$ 250.000,00 (cinquenta mil reais).

Distribuída a representação ao Conselheiro em substituição Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, este determinou a notificação do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para fins de manifestação prévia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Ocorre que o contrato em apreço já se encontra vigente desde o mês de novembro de 2014, tendo sido adimplida a 1ª parcela, estando em vias de ser realizado pagamento da parcela do aluguel referente ao mês em curso.

Por esta razão, necessária se faz a adoção de medida cautelar de suspensão de pagamento por parte desta Corte de Contas, a fim de se evitar um dano ao erário.

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – ANÁLISE DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**

O cerne da questão ora em debate diz respeito à necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos relativos ao Contrato nº 10/2014-TJ.

Quanto ao tema, mister se faz trazer à baila, inicialmente, a disciplina prevista no art. 345, *caput*, da Resolução nº 009/2012-TCE (Regimento Interno do TCE/RN), e no art. 121, incisos II e III, da LCE nº 464/2012, os quais amparam a possibilidade de ser concedida medida de urgência no curso de processo instaurado no âmbito deste Tribunal, com vistas à suspensão de ato da Administração Pública, senão vejamos:

“Resolução nº 009/2012-TCE

Art. 345. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.”

“LCE nº 464/2012

Art. 121. São medidas cautelares a que se refere o art. 120, além de outras medidas de caráter urgente:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

II - suspensão da execução de ato, contrato ou procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - sustação de ato, contrato ou procedimento, nos termos do art. 1º, incisos VII, VIII, IX e X; (...)"

A partir da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que o caso versado nos autos se enquadra na hipótese delineada pelas citadas normas, estando preenchidos os requisitos autorizadores da concessão das medidas cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, o primeiro requisito, *fumus boni iuris*, encontra-se demonstrado a partir das inconsistências detectadas no curso do Processo Administrativo nº 9.230/2013-TJ, a saber: a) inexistência de licitação para fins da contratação em comento; b) descumprimento de cláusula do Edital de Chamamento Público nº 01/2013-TJ; c) inexistência de avaliação da proposta da empresa A. Azevedo Hotéis e Turismo Ltda.; d) possível incompatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado; e) ofensa ao art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Tais incongruências, se confirmadas com o relatório da inspeção pleiteada, configurarão, além de ofensa às regras e princípios norteadores da atividade administrativa, dano ao erário.

Ocorre que, não obstante os indícios da ocorrência de tais falhas, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Marco Montenegro decidiu pela notificação do Presidente do Tribunal de Justiça, para fins de manifestação prévia acerca dos fatos apontados, o que demandará mais tempo no trâmite processual desta representação, podendo chegar a ser realizado o pagamento em virtude da execução do contrato antes de qualquer decisão desta Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Concretizada esta situação e posteriormente comprovado o dano ao erário, este Tribunal deverá se valer da restituição dos valores já pagos, quando, ao contrário, pode evitar que o dano ocorra, com a suspensão dos pagamentos desde já.

Registre-se, neste contexto, que o valor mensal originalmente convencionado entre o Poder Judiciário e a empresa contratada foi de R\$ 189.082,40 (cento e oitenta e nove mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

No entanto, após o pedido de aumento do valor da prestação, formulado pela empresa Nacional Motos e Serviços Ltda., o montante final contratado foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ou seja, com uma diferença de R\$ 60.917,60 (sessenta mil novecentos e dezessete reais e sessenta centavos) no valor da prestação mensal a ser paga pelo Tribunal de Justiça e R\$ 3.655.056,00 (três milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e seis reais) no montante total do contrato.

Ressalte-se, neste mérito, que este acréscimo fundou-se nas obras e serviços realizados pela empresa acima mencionada, **em momento anterior à celebração do contrato, sem que exista nos autos do Processo Administrativo nº 9.230/2013-TJ justificativa prévia da necessidade de tais alterações**, tendo, desta feita, este Órgão Ministerial concluído pelo pagamento irregular, pelo Poder Judiciário, de obras efetuadas em patrimônio privado, já que os valores despendidos pela empresa foram inseridos no valor do contrato.

Outrossim, destaca-se, uma vez mais, que o contrato em apreço encontra-se em execução desde o mês de novembro de 2014, **já tendo sido paga, inclusive, a 1ª parcela da locação, referente ao mês de dezembro de 2014, em vias de realização do segundo pagamento**. Tal proceder importa em potencial dano ao erário, na medida em que há gasto público absolutamente questionável, inclusive já o tendo sido por meio da presente representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Ora, a efetivação do pagamento de vultosas quantias em desacordo com os parâmetros legais configura inegável ofensa aos princípios constitucionalmente consagrados da legalidade e da moralidade, além de violar os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, diretrizes que devem pautar a atuação do administrador público.

Além disso, merece destaque o fato de que toda a execução do contrato em apreço pode encontrar-se comprometida, considerando-se que, na eventual confirmação das irregularidades já descritas, estará demonstrada a ocorrência de falhas que viciam o procedimento desde o seu início.

Ademais, de acordo com a avaliação efetuada pelo Tribunal de Justiça, o valor de mercado do imóvel alugado seria de no máximo R\$ 17.206.704,91 (dezesete milhões duzentos e seis mil setecentos e quatro reais e noventa e um centavos), isto é, aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a mais do que o valor global do contrato, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), de modo que, conforme exposto na representação, em uma análise superficial, poderia compensar a aquisição do bem, que seria incorporado ao patrimônio público.

Todos estes argumentos reforçam a possibilidade de ocorrência de dano ao erário na situação *sub examine*, razão pela qual se mostra necessária a suspensão dos pagamentos ainda pendentes, com o objetivo de evitar prejuízo maior ao patrimônio público.

Nesta linha de pensamento caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai dos seguintes trechos de decisões:

“EMENTA: CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS EM BOA VISTA/RR. EMPREENDIMENTO NÃO INICIADO À ÉPOCA DA FISCALIZAÇÃO. PARTE DO ORÇAMENTO DA OBRA SEM REFERÊNCIA DE CUSTOS. QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

ESPECIFICADOS EM PROJETO DESACOMPANHADOS DAS CORRESPONDENTES MEMÓRIAS DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. RETENÇÃO CAUTELAR DE VALORES E PERCENTUAIS DE ITENS DE SERVIÇO.

(...) **As referidas retenções têm por finalidade impedir a entrega de quantias com suspeita de serem indevidas à empresa contratada e ainda buscam obstar a realização de novos pagamentos que poderão vir a ser considerados superfaturados. Assim, tem-se entendido que em processos que tratam de indícios de irregularidade com risco de dano ao erário, presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, fumus boni iuris e periculum in mora, este Tribunal pode determinar a retenção cautelar de valores.**” (grifos acrescidos) (TCU. Acórdão nº 1345/2012 -Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgamento em 30/05/2012).

“REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DÉBITO. CONVERSÃO EM TCE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RETENÇÃO CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. SALDO A PAGAR. DESCONFIGURAÇÃO DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DA TCE. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. NOVA MEDIDA CAUTELAR.

(...) **Logo, revela-se preponderante a ação preventiva do TCU, no intuito de coibir pagamentos possivelmente fundados em preços unitários superiores aos de mercado, mediante pronta determinação para retenção de todo e qualquer pagamento relacionado ao Contrato DGP 022/2010 que, somado aos pagamentos anteriores, ultrapasse o valor da medição acumulada ajustada do objeto executado, qual seja, a medição resultante do produto entre valor global liquidado e o fator de correção $F_c = 0,7183^{**}$, até a devida decisão de mérito.**” (grifos acrescidos) (TCU. Acórdão nº 2812/2011 - Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgamento em 25/10/2011).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Demonstrada a presença do primeiro requisito autorizador da medida de urgência, verifica-se que o *periculum in mora* resta evidenciado pelo risco da ineficácia da decisão definitiva a ser proferida por esta Corte de Contas, tendo em vista que, diante dos indícios de dano ao erário, em sendo realizados os pagamentos a maior à empresa contratada, ao final do trâmite processual, terá sido concretizado o dano ao patrimônio público, hipótese que deve ser evitada desde já, por intermédio da concessão da cautelar, consubstanciada na sustação dos pagamentos pendentes.

Neste contexto, registre-se que, em face da ocorrência de dano ao erário, os responsáveis pela sua materialização serão condenados ao ressarcimento dos valores indevidamente despendidos, de modo que se afigura mais prudente e oportuno que o Tribunal de Contas, desde logo, evite que a situação se desenvolva a este ponto, determinando, para tanto, a suspensão dos pagamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO TOTAL DOS PAGAMENTOS PENDENTES** relativos à execução do Contrato nº 10/2014-TJ, fixando-se que o valor seja depositado judicialmente até análise do mérito por esta Corte de Contas.

Caso o pleito ora formulado não seja acolhido, pugna, sucessivamente, pela **suspensão parcial dos pagamentos pendentes** relativos ao mencionado contrato, no valor de R\$ 60.917,60 (sessenta mil novecentos e dezessete reais e sessenta centavos) **mensais**, resultante da diferença havida entre o montante originalmente convencionado entre as partes, de R\$ 189.082,40 (cento e oitenta e nove mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), e o efetivamente contratado, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Requer, ainda, que sejam notificados o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça e o representante da empresa Nacional Motos e Serviços Ltda., para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

fins de manifestação acerca do presente pleito cautelar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 345, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

É nesse sentido a postulação ministerial.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

